



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 583.019 - PR (2020/0118315-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ROSILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIME CALDART FILHO - PR078101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO EFICAZ. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. O exame da insurgência, no que tange à alegada ocorrência de arrependimento eficaz, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, vedado na via estreita do *mandamus*. Precedentes.

3. Tendo a decisão impugnada asseverado que, na espécie, há um conjunto harmônico de provas aptas a submeter o agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal suportado em decorrência da pronúncia.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 583.019 - PR (2020/0118315-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ROSILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIME CALDART FILHO - PR078101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *mandamus* ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Reitera o agravante que a decisão de pronúncia seria ilegal, pois teria havido arrependimento eficaz.

Requer o provimento da insurgência para que o presente remédio constitucional seja processando, concedendo-se a ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 583.019 - PR (2020/0118315-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ROSILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIME CALDART FILHO - PR078101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO EFICAZ. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. O exame da insurgência, no que tange à alegada ocorrência de arrependimento eficaz, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, vedado na via estreita do *mandamus*. Precedentes.

3. Tendo a decisão impugnada asseverado que, na espécie, há um conjunto harmônico de provas aptas a submeter o agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal suportado em decorrência da pronúncia.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 29.5.2020 (e-STJ fl. 124), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 5.6.2020 (e-STJ fl. 133), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, conforme consignado no provimento judicial questionado, a via eleita é inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Superado esse óbice, sabe-se que para a decisão provisional, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, o ordenamento jurídico exige somente o exame da ocorrência do crime e a constatação da existência de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se a favor da sociedade.

Nesse sentido é o artigo 413 do Código Processual Penal:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Igualmente notório que, para a admissão da acusação, há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o assunto, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas nos sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não o de certeza." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 575.)

Entretanto, a análise da alegada ausência de provas em desfavor do acusado, quando não seja flagrante, é matéria inerente ao próprio mérito da acusação, razão pela qual deve ser atribuída à Corte Popular, juiz natural da causa, a ser realizada de acordo com a narrativa dos fatos constantes da inicial acusatória, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, circunstância que impede o acolhimento da pretensão formulada neste *writ*.

Deve-se frisar que o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não havendo como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende a defesa, para perquirir se há ou não indícios suficientes de autoria contra o réu.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via angusta do *habeas corpus*, consoante vem decidindo esta Sodalício, inevitavelmente levaria ao vedado revolvimento aprofundado do conjunto probatório, importando em usurpação da competência constitucional da Corte Popular.

Na espécie, ao manter a provisional a autoridade impetrada consignou que, *"quanto ao reconhecimento da tese de arrependimento eficaz, com consequente desclassificação do crime para lesão corporal, pretendido pelo réu Rosildo", "as circunstâncias que motivaram o retorno do acusado ao local dos fatos ainda não estão esclarecidas a contento e não autorizam uma conclusão definitiva, devendo também ser o tema enfrentado pelo Conselho de Sentença"* (e-STJ fl. 80).

Ressaltou que *"apesar de o réu ter retornado após alguns minutos e ter levado o acusado para o hospital em seu carro, isso não configura substrato suficiente para a aplicação do art. 15 do Código Penal, neste estágio processual"*, pois *"o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento "voluntariedade", exigido pela norma em comento, é mitigado pelas declarações das testemunhas Tatiane e Josinei, no sentido de que foi o pai da vítima quem pediu para que Rosildo a levasse para o hospital, tornando incerta a efetiva intensão do réu de impedir o resultado morte", havendo, outrossim, "declarações no sentido de que o acusado somente teria retornado ao local para confirmar se a vítima havia falecido" (e-STJ fl. 80).

Concluiu que *"nenhuma das versões é satisfatoriamente comprovada", razão pela qual, por se tratarem de versões conflitantes, "merecem ser dirimidas pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença (e-STJ fl. 80).*

Assim, tendo a decisão impugnada asseverado que inexistem provas incontestas quanto à configuração do arrependimento eficaz, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da pronúncia, já que conclusão em sentido contrário demandaria profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A tese de insuficiência das provas de autoria ou participação resume-se a alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Ademais, "ao proferir a decisão de pronúncia, o Magistrado emite juízo de convencimento no sentido de que estão devidamente delineados na narrativa da denúncia, e comprovados na prévia instrução processual, os indícios suficientes de autoria. Nesse contexto, não é possível na via eleita revolver o espectro probatório dos autos a fim de analisar a alegação de ausência de justa causa por ausência de indícios de autoria." (RHC 75.487-ES, Quinta Turma, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017).

(...)

11. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

(RHC 102.607/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/02/2019)

No mesmo diapasão:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. (...)RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Consoante precedentes desta Quinta Turma, "o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 56.440/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 17/6/2015).

(...)

5. Ademais, "ao proferir a decisão de pronúncia, o Magistrado emite juízo de convencimento no sentido de que estão devidamente delineados na narrativa da denúncia, e comprovados na prévia instrução processual, os indícios suficientes de autoria. Nesse contexto, não é possível na via eleita revolver o espectro probatório dos autos a fim de analisar a alegação de ausência de justa causa por ausência de indícios de autoria." (RHC 75.487-ES, Quinta Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).

6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 66.466/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0118315-2

AgRg no
HC 583.019 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102149220168160026 102149220168160026

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIME CALDART FILHO
ADVOGADO : JAIME CALDART FILHO - PR078101
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROSILDO DOS SANTOS
CORRÉU : OSVALDINO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIME CALDART FILHO - PR078101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.